

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HELTON GUILHERME SANTOS DUARTE

**(IN)VISIBILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA NA AMÉRICA DO
SUL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

HELTON GUILHERME SANTOS DUARTE

**(IN)VISIBILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA NA AMÉRICA DO
SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

HELTON GUILHERME SANTOS DUARTE

**(IN)VISIBILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA NA AMÉRICA DO
SUL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de HELTON
GUILHERME SANTOS DUARTE

Data da Apresentação 13/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA - UNILEÃO

Membro: PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU - UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

(IN)VISIBILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA NA AMÉRICA DO SUL

Helton Guilherme Santos Duarte¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas é um imposto previsto na CF/88 que deve ser regulamentado por Lei Complementar, mas até o presente momento ainda não houve aprovação e/ou implementação, pois, trata-se de um tema que divide opiniões e interesses. A partir disto, surgiu a presente pesquisa objetivando avaliar a percepção da população da cidade de Juazeiro do Norte – CE, acerca da inviabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF) no Brasil. Em uma pesquisa de campo que foi aplicada na cidade de Juazeiro do Norte-CE, através de um estudo qualiquantitativo, por meio de um formulário estruturado. O presente estudo objetivou avaliar a percepção da população deste município, a respeito do tema, perquirindo o que se entende sobre o IGF a partir da CF/88, da doutrina brasileira e estrangeira, identificando os projetos de lei que visam a implementação do IGF no Brasil. E como objetivos específicos identificar como a população de Juazeiro do Norte-CE enxerga a instituição do IGF e avaliar o IGF na América do Sul. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza Básica, com objetivos descritivo-exploratório, em uma abordagem qualiquantitativa, a partir de uma pesquisa de opinião. Conclui-se que apesar de historicamente haver projetos de lei visando a implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas – IGF e vários países no mundo já terem adotado este tributo, ainda não se chegou a um consenso no Brasil. Inúmeros projetos já foram apresentados e votados para aprovação porém sem êxito, uma vez que há parlamentares contra e outros a favor.

Palavras Chave: Grandes Fortunas. Impostos. Tributação.

ABSTRACT

The IGF - Tax on Large Fortunes - is a tax provided for in the Federal Constitution of 1988 that must be regulated by a Complementary Law, but so far it has not been approved and/or implemented, as it is a subject that divides opinions and interests. This was the basis for this study, which aimed to assess the perception of the population of the city of Juazeiro do Norte-CE, about the unfeasibility of instituting a tax on large fortunes (IGF) in Brazil. This field research was carried out in the city of Juazeiro do Norte-CE, through a qualitative-quantitative study using a structured form. The aim of this study was to assess the perception of the population of this municipality on the subject, asking what is understood about the IGF from the CF/88, Brazilian and foreign doctrine, identifying the bills that aim to implement the IGF in Brazil. The specific objectives are to identify how the population of Juazeiro do Norte-CE views the institution of the IGF and to evaluate the IGF in South America. This is a bibliographical study of a basic nature, with descriptive-exploratory objectives and a qualitative-quantitative approach, based on an opinion poll. The conclusion is that although there have historically been bills aimed at implementing the Large Fortunes Tax (IGF) and several countries in the world have already adopted this tax, a consensus has not yet been reached in Brazil. Numerous bills have already been presented and voted on for approval, but without success, since there are parliamentarians against and others in favor.

Keywords: Great Fortunes. Taxes. tributes

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – e-mail: guilhermesantosduarte123@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Penal e Criminologia/URCA, Especialista em Direito Processual Penal/UNIDERP, Mestra em Direito Internacional/UNISANTOS, Supervisora do Eixo de Operações de Varejo – e-mail: iamara@leaosmpaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A todo tributo cobrado pelo governo, pago pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, com a finalidade de custear os gastos públicos que devem retornar para a sociedade como serviços, dar-se o nome de imposto (FILETTI, 2023).

O texto constitucional prevê a criação e cobrança de tributos e taxas para a finalidade supracitada, porém, até o presente momento ainda há impostos que não foram aprovados e/ou implementados. Um exemplo básico é o IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas. Apesar de haver registros de vários projetos de lei cujo intuito foi/é implementar essa espécie tributaria, nunca houve aprovação, pois, trata-se de um tema que divide opiniões e interesses (MIOTTO; RIBEIRO, 2022).

O Estado Brasileiro possui uma variedade de tributos, previstos nas legislações vigentes e na Constituição Federal de 1988 – CF/88. O Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, é um imposto que embora previsto no artigo 153 da CF/88 ainda não há promulgação de elemento próprio para regulamentar as regras para sua criação ou aplicação. Deve-se analisar a distribuição justa a partir da aplicação do ônus aos mais ricos e favorecimento dos menos privilegiados, e contras como a baixa arrecadação e a dificuldade par fiscalizar e administrar. A partir disso surge o seguinte questionamento: Por que o imposto sobre grandes fortunas não é implementado no Brasil?

A possibilidade de taxação as grandes fortunas vêm dividindo opiniões. Dentre os motivos que podem estar impedindo a implementação desse tributo, destaca-se a suposição de fuga de capital, onde os detentores destas fortunas poderiam levar suas empresas para outros países ou ainda realizar investimentos no exterior, e como consequência o governo estaria interferindo na economia brasileira (SANTOS, 2020).

Este estudo buscou avaliar a percepção da população da cidade de Juazeiro do Norte – CE, acerca da inviabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF) no Brasil, do mesmo modo em que se perquiriu o entendimento em relação ao Imposto sobre as Grandes Fortunas a partir da Constituição Federal e da doutrina brasileira e estrangeira. Além disto, buscou-se identificar projetos de lei que visam a implementação do IGF no Brasil e quais os principais aspectos neles tratados, bem como analisar cases de sucesso em implementação do IGF em países da América do Sul.

Apesar de existirem projetos de lei sobre a implementação do imposto sobre grandes fortunas desde 1989, até o presente momento não houve aprovação de algum, pois tal tema desperta preocupação para possíveis fugas de capital e da perda de investimentos.

Em países da América do Sul, esse imposto já é aplicado desde 1821 na Argentina e de 1964 no Uruguai, por exemplo, cada um com suas particularidades sobre percentual aplicado, base de cálculo incidente, alterações e atualizações.

A justificativa da seguinte pesquisa se refere pela necessidade de analisar e compreender os possíveis empecilhos existentes para a implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil. Tal avaliação permitirá um maior conhecimento acerca deste tributo e seus possíveis benefícios para a sociedade de modo geral e, em especial, trará mais subsídios ao meio acadêmico, bem como poderá ser utilizada como embasamento em pesquisas futuras.

2 CONCEITO DE IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS – IGF

Os impostos e suas formas de cobranças, vêm passando por transformações constantes, fluando nos modelos diversos que já existiram, desde o Antigo Egito, a Idade Média e chegando nos moldes atuais. Dentro dessas atualizações, temos a criação de novos impostos e ajustes nas cargas tributárias (BETHA, 2021).

O imposto sobre grandes fortunas se trata de uma garantia expressa na nossa Constituição Federal de 1988 e desde 1989, várias propostas de lei foram apontadas tanto pelo Senado Federal quanto pela Câmara dos Deputados Federais, para tentar controlar esta hipótese de incidência, na qual, por motivos distintos, não logrou êxito na sua finalidade. Entretanto, denota-se que hodiernamente não houve sua implementação através de lei complementar, configurando-se, como única fonte de receita fiscal não regulamentada por nosso Ente Federativo(SOUZA, 2014).

Tais projetos de leis foram apresentados tomando por base o texto da Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso VII, que versa sobre a necessidade de lei complementar para regulamentar a instituição de tal imposto (BRASIL, 1988).

Grande parte das argumentações divergentes aos projetos de lei apresentados, constatou-se que boa parte dos países desenvolvidos estavam deixando de lado a instituição de impostos da natureza do IGF, isto é, a baixa arrecadação e as dificuldades de aplicação tornariam a implementação desse tributo um desastre para o patrimônio do contribuinte (SOUZA, 2014).

O intuito da implantação do IGF é a ordenação de renda e a diminuição das

desigualdades sociais para assegurar a irrefutabilidade dos direitos estabelecidos na CF/88 para que a população viva com dignidade. O fato gerador do imposto seria a “grande fortuna”, ou seja, tal imposto restringe-se a uma parcela minoritária de pessoas físicas e pessoas jurídicas para a incidência de sua cobrança. Atualmente o contribuinte com baixa capacidade contributiva é quem paga mais imposto, levando em conta a proporção da renda recebida. Exemplo disto se trata da tributação em que o rico e o pobre pagam na compra de uma TV ou de um pacote de arroz. Assim, conclui-se que no Brasil há uma maior carga tributária nos produtos de consumo, que equivale em 50% a mais no valor do bem, do que à taxaçaõ relacionada ao patrimônio, considerando que a maior alíquota do I.R é de 27,5%. (CAMPOS, 2020).

O IGF caracteriza um imposto complexo, na qual detém suas particularidades, as quais devem ser minuciosamente observadas, de modo que atinja amplamente e com eficácia a aptidão contributiva dos contribuintes, bem como a viabilidade de tornar aplicável este tributo. (SOUZA, 2014).

2.1 PROJETOS DE LEI PARA IMPLEMENTAÇÃO DESSE TRIBUTNO NOBRASIL

Conforme previsto na constituição de 1988, a instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, deverá ser regida por lei complementar específica ao tema, a partir disso, o poder legislativo representado tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado, já apresentou vários projetos de lei, com o intuito de regulamentar a possível tributação, mas apesar de todos os argumentos, por vários motivos, nenhuma proposta foi recepcionada (SOUZA, 2014)

Na tentativa de otimizar a interpretação no que se refere a grandes fortunas, o então autor da PLP 202/1989, Fernando Henrique Cardoso, propôs que os patrimônios superiores a 2 milhões de cruzados novos situados no Brasil seriam taxados, correspondendo ao valor de 6,8 milhões de reais, com tributação extensiva tanto para pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas. (NUNES, 2019, BRANDÃO, 2022).

O projeto de lei 183/2019, o qual tem como autor o senador Plínio Valério, vislumbra em seu artigo 4º e respectivos incisos a base de cálculo para implementação do IGF (Imposto Sobre Grandes Fortunas), explicando minuciosamente o passo a passo para a devida cobrança (BRASIL, 2019). Sendo eles:

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo

com a seguinte progressão:

I – Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III – Para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo.

O projeto de lei complementar 277/2008 foi apresentado por três deputados federais do PSOL, em 23 de março de 2008, recebendo prioridade na sua tramitação. Para a apresentação deste projeto, fora argumentado pelos deputados que a motivação de tal ação se deu pela deficiência demonstrada no PLP 202/1989 apresentado pelo ex-senador e ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. A primeira crítica levantada pelos parlamentares se deu pela viabilidade da dedução do I.R (imposto de renda) do respectivo valor, ser pago à título de IGF. Assim, demonstrando que tal conjectura seria totalmente contrária ao objetivo do IGF – tributar o polo mais rico da população brasileira. A segunda crítica se deu em razão da faixa de incidência e das alíquotas, por estas estarem desatualizadas, por não demonstrarem uma “progressividade suficiente”. Este viés foi reforçado com base no documento apresentado pelo economista, Marcio Pochmann, documento este denominado “Atlas da Exclusão Social” o qual afirma – neste estudo que – (0,001%) equivale as 5 mil famílias mais ricas do Brasil, estas, detentoras do patrimônio correspondente a 42% do PIB do país, dispendo, em média de R\$138 milhões cada uma destas famílias (SOUZA, 2014).

Ademais, embora pautados projetos de lei nas respectivas casas legislativas, a regulamentação do referido imposto transcende essa simples perspectiva. Existe uma preocupação inerente aos próprios legisladores, haja vista uma quantidade significativa deles se tornaria sujeito passivo de uma tributação criada por eles mesmos. Assim Coutinho Eloi e Lopes (2016), bem citam:

[...] para Amir Khair, mestre em Finanças Públicas e especialista no assunto, o

impeditivo que explica a pouca vontade da maioria dos parlamentares e na verdade o próprio perfil econômico do Congresso. "Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamentado o imposto sobre grandes fortunas", opina (IMPOSTO, 2003).

Propriamente, tal interesse é um dos pilares capazes de dar um desfecho para toda essa entranha da existência de tantos projetos de lei editados e com embasamentos plausíveis para ser incluídos, mas que nunca foram implementados ao sistema tributário brasileiro (COUTINHO ELOI e LOPES, 2016).

2.2 A EXPERIÊNCIA DO IGF NA AMÉRICA DO SUL

Muitos países do mundo, no decorrer do século XX implantaram o encadeamento do tributo diante da herança e da riqueza, estabelecendo o imposto sobre fortuna, sendo utilizado de forma restrita, e nos demais, o mesmo foi eliminando por arrecadação insignificante, porém, há países que permanecem a arrecadação do IGF, por exemplo o Uruguai, Argentina e a Colômbia (MARCONDES, 2018).

No Uruguai engendra o *Impuesto al Patrimonio*³ a partir da Lei 13241/1964, o qual primeiramente tinha caráter transitório que tem como ideia a incidência diante do patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas, o mesmo foi regulamentado em 1989, funcionando atualmente. Em conclusão, pode-se dizer que é válido na contemporaneidade nesse país (MARCONDES, 2018).

Na Argentina, em 1821, um dos primeiros antecedentes sobre a tributação, foi a implementação de um imposto chamado *Contribución Directa*⁴. Em seguida, continuando a linha do tributo sobre riqueza, foi originado o *Impuesto Substitutivo del Gravamen a la Transmisión Gratuita de Bienes* (1851). Em 1973 foi estabelecido um imposto incidente diante de bens pessoais, exatamente no ano em que o imposto sobre a herança foi desabilitado do quadro tributário. Por existir mais de 40 anos, ocorreram grandes alterações nesse tributo. Uma das mais relevantes está direcionada à modificação na base de cálculo, de início incidia sobre a riqueza líquida e no patrimônio subtraindo de todos os ônus e dívidas incidentes. Atualmente,

³ Imposto sobre riqueza

⁴ Contratação Direta

o tributo é regulamentado pela Lei 23.966/1991, conjunto alterações feitas posteriormente (SOUZA, 2014).

Um ponto crucial na estrutura tributária na Argentina é a forma em que a propriedade tributável é determinada, onde não há dedução em dívidas pessoais. Em 1972 quando o Imposto sobre a propriedade foi introduzido, aplicava-se à riqueza líquida, permitindo a dedução das dívidas pessoais. Em 1989 essa forma de tributação foi eliminada. Em 1991, o imposto foi definido novamente, porém incidindo sobre a riqueza global. Outra questão importante é que, para residentes da Argentina, a tributação recai sobre a totalidade de sua riqueza em todo o mundo. No caso dos não residentes, a tributação é aplicada somente à propriedade situada na Argentina, considerando-se como domicílio real a residência da família (RIBEIRO, 2019).

Na Colômbia foi ordenado juridicamente o imposto sobre riqueza desde 2014, com a promulgação da Lei 1739, que inclui o artigo 292-2 do estatuto fiscal, fixando os contribuintes que devem pagar o imposto sobre fortunas, durante os anos de 2015 a 2018 (MARCONDES, 2018).

Conforme evidenciado a tributação sobre grandes fortunas nos países Uruguai, Argentina e Colômbia é estabelecida com base no valor total de ativos, tanto para pessoa física ou jurídica, conforme destacado no artigo 4º do projeto de Lei nº 277/2008 em tramitação na Câmara Federal com o objetivo de implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil (MARCONDES, 2018)

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza Básica, com objetivos descritivo-exploratório, em uma abordagem qualiquantitativa, a partir de uma pesquisa de opinião. A pesquisa bibliográfica é necessária para qualquer trabalho científico, pois, segundo Fonseca (2002) é através dela que o pesquisador se torna conhecedor do que já foi estudado sobre o assunto. Seguiu-se então este procedimento onde levantou-se referências teóricas em diversos artigos científicos, livros, revistas e sites especializados.

Utilizou-se da pesquisa descritivo-exploratórias por propiciar maiores subsídios sobre determinado assunto, com intuito de delimitar o tema de trabalho e definir objetivos. Gil (2007) ressalta que a pesquisa exploratória: têm como desígnio promover maior familiaridade com o problema. Poderá ser flexível seu planejamento de forma que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Optou-se pela abordagem qualiquantitativa por ela preocupar-se com o aprofundamento da compreensão de um grupo social de uma organização e mensurar o quão o assunto é conhecido. Os pesquisadores que empregam os métodos qualitativos buscam esclarecer o porquê das coisas, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados (MINAYO, 2007).

O período de seu desenvolvimento foi de março de 2023 a outubro de 2023, onde os três primeiros meses foram para a definição do tema e montagem do projeto de pesquisa, o restante do período fora utilizado para a síntese das informações obtidas, análise dos dados e organização do artigo final.

O presente estudo foi elaborado e aplicado na cidade de Juazeiro do Norte-CE, localizada no interior do Cariri Cearense, para a população em geral.

Foram adotados como critério de inclusão, para o embasamento teórico, artigos publicados em língua portuguesa, nos últimos dez anos, disponíveis na íntegra na plataforma de Periódicos CAPES. E para os sujeitos do estudo, a população residente na cidade de Juazeiro do Norte – CE, com idade a partir de 18 anos.

O estudo adotou um questionário estruturado, com oito perguntas sobre o tema abordado. Que foi elaborado através do *Google forms* e aplicado com o auxílio do aplicativo de conversa *WhatsApp*, a partir do qual se obteve o embasamento para os resultados e discussões.

Após a coleta, a partir da aplicação do questionário, os dados foram tratados e analisados com o auxílio de planilhas do *Microsoft Excel*, na qual fora possível a criação de gráficos para mensuração e melhor entendimento dos resultados da pesquisa.

Este estudo que consultou a opinião da população da cidade de Juazeiro do Norte – CE, teve o intuito de posteriormente levar informações sobre o IGF, a (in)viabilidade de sua implementação e resultados em países da América do Sul, como benefício para a população, em especial, a comunidade acadêmica.

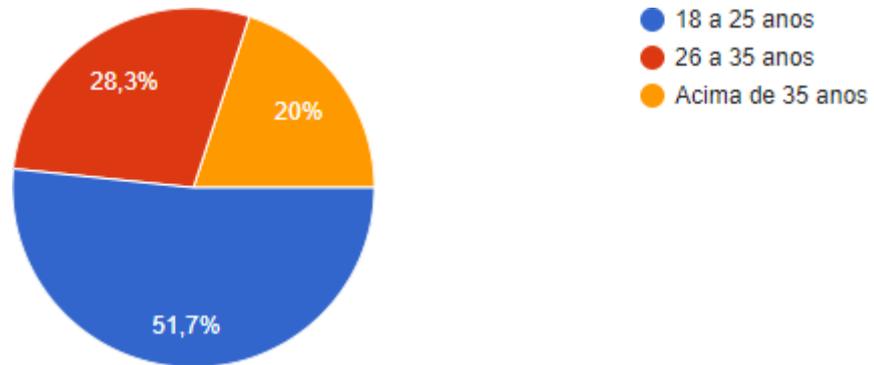
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente estudo objetivou avaliar a percepção da população da cidade de Juazeiro do Norte - CE acerca da inviabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF) no Brasil, a partir de um questionário estruturado, desenvolvido a partir do *Google Forms* e aplicado com o auxílio da ferramenta *WhatsApp*, obtendo os resultados a seguir.

Quanto a idade da população participante da pesquisa, identificou-se que mais da metade (51,7%) são jovens com idade entre 18 anos e 25 anos, seguidos de pessoas em faixa

etária entre 26 anos e 35 anos (28,3%) e 20% com idade acima de 35 anos, conforme representado no gráfico 1 abaixo:

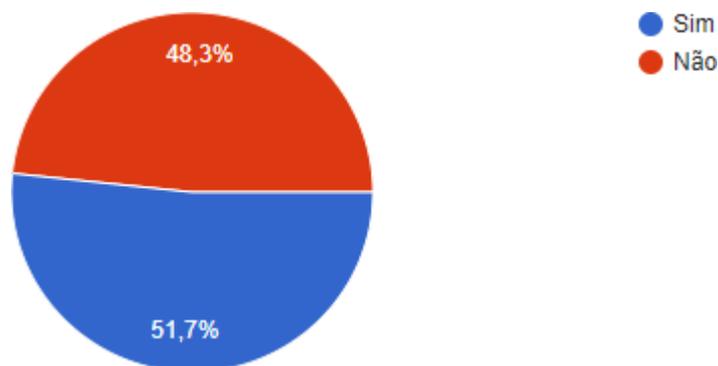
Gráfico 1



Fonte: Dados da Pesquisa

Quando indagados sobre o conhecimento da existência do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, a pesquisa demonstrou que pouco mais da metade (51,7%) da população respondente conhecem o IGF, enquanto 48,3% não sabem do que se trata, de acordo com o gráfico 2 a seguir.

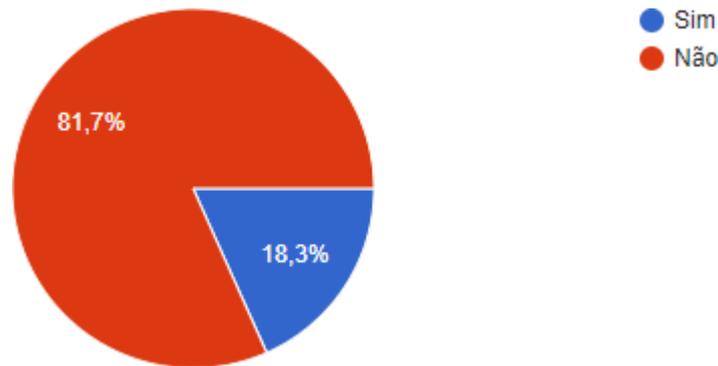
Gráfico 2



Fonte: Dados da Pesquisa

O estudo conseguiu identificar que a grande maioria dos entrevistados (81,7%) afirmam não conhecer nenhum Projeto de Lei a favor da implementação do IGF no Brasil, enquanto menos de 20% dos pesquisados conhecem algum PL.

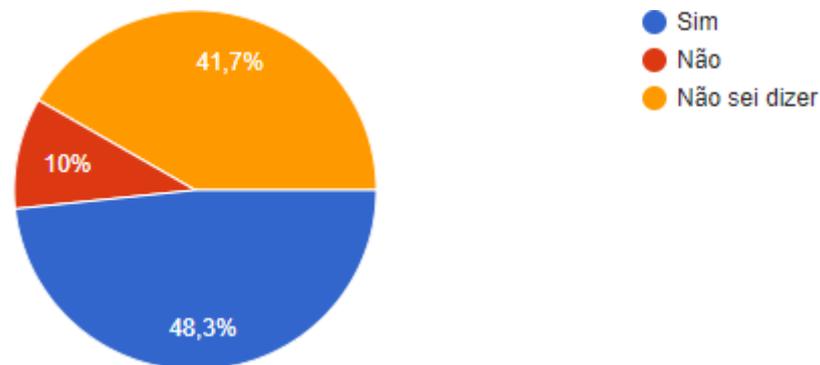
Gráfico 3



Fonte: Dados da Pesquisa

Quando perguntados se acreditam que haveria benefícios a partir da implementação do IGF no Brasil, 48,3% dos entrevistados responderam sim, 10% não enxergam benefícios oriundos dessa possível tributação, e, reafirmando o resultado da indagação sobre conhecer o IGF, quase metade dos entrevistados não sabem dizer se haveriam benefícios.

Gráfico 4

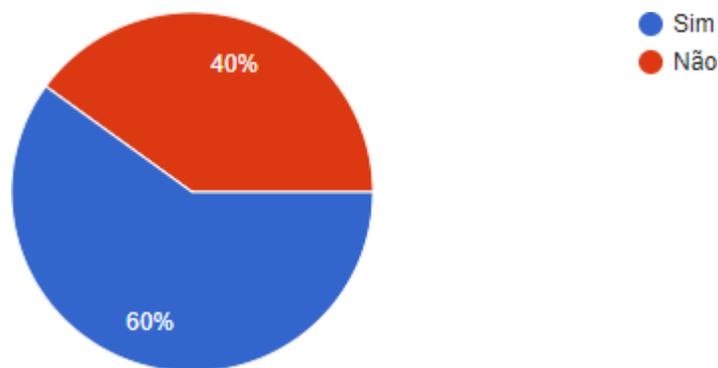


Fonte: Dados da Pesquisa

A partir desse estudo, identificou-se que 60% dos participantes acreditam que ainda não houve a implementação do IGF no Brasil devido ao risco de fuga de capital e perdas de

investimentos para a economia brasileira, enquanto 40% alega não haver relação com o suposto risco, como mostra o gráfico 5.

Gráfico 5

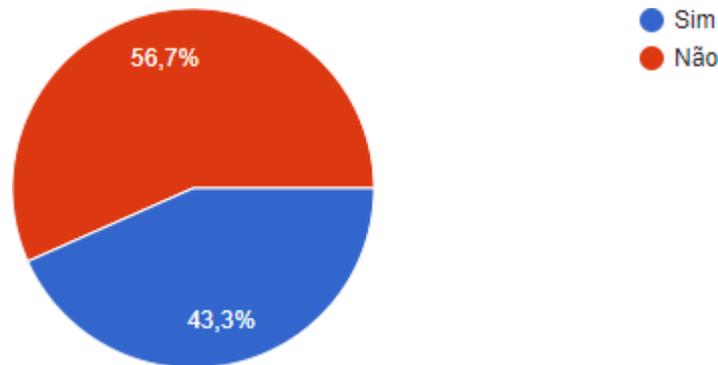


Fonte: Dados da Pesquisa

De acordo com Gonçalves (2016) há países que fizeram a implementação do IGF e estão inserindo outras políticas sociais para evitar a possível fuga de capital e investimentos, além de tentar simplificar os processos administrativos.

Apesar de pouco mais da metade ter conhecimento quanto a existência do IGF, 56,7% dos entrevistados afirmam não saber sobre a aplicação do tributo em vários países do mundo, incluindo países da América do Sul. Apenas 43,3% obtinham tal conhecimento acerca do imposto e sua aplicação.

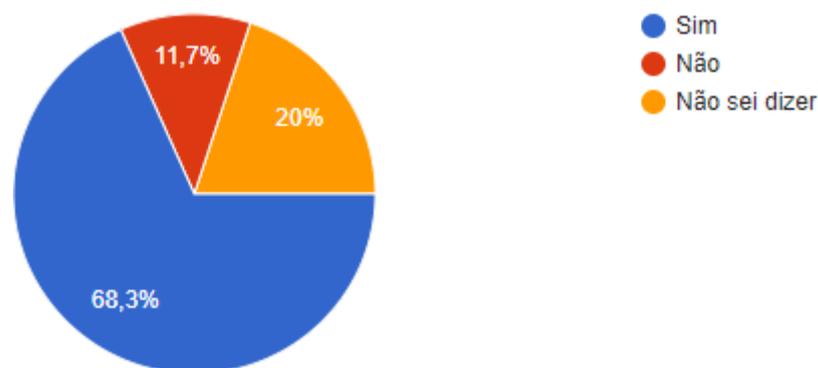
Gráfico 6



Fonte: Dados da Pesquisa

Sobre a aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas – IGF no Brasil, ser justo ou não, a grande maioria (68,3%) da população participante do estudo afirma que seria justo, enquanto 20% não soube opinar e apenas 11,7% acredita ser injusta tal tributação.

Gráfico 7



Fonte: Dados da Pesquisa

O resultado do questionamento anterior corrobora com a afirmativa de GONÇALVES (2016) que afirma que a aplicação desse imposto contribuiria para uma tributação equitativa, uma vez que consideraria a capacidade contributiva, uma melhor distribuição de rendas e, consequentemente, redução de desigualdades sociais.

O presente estudo abriu espaço para que os participantes opinassem, de forma livre, sobre sua percepção acerca do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil. Apenas um terço (35%) dos entrevistados se manifestaram, o que resultou em divergências de opiniões, sendo a maioria a favor da implementação desse tributo, partindo dos ideais, principalmente, de redução

das desigualdades sociais e da taxação com equidade. Houve ainda quem alegasse, de forma contrária, que o imposto seria uma forma de punir quem buscou e atingiu o crescimento financeiro, além de ser um desestímulo para possíveis investidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da realização da pesquisa de campo e da revisão de literatura, pode-se perceber que o trajeto seguido com o intuito de cumprir com o objetivo proposto para o estudo “avaliar a percepção da população da cidade de Juazeiro do Norte-CE acerca da inviabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF) no Brasil”, obteve sucesso, no qual foi cumprindo tanto o objetivo geral como os específicos.

Apesar de historicamente haver, desde 1989, projetos de lei visando a implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas – IGF e vários países no mundo já terem adotado este tributo, incluindo países vizinhos ao território brasileiro, ainda não se chegou a um consenso no Brasil. Inúmeros projetos já foram apresentados e votados para aprovação, mas não lograram êxito, uma vez que há parlamentares contra e outros a favor.

Além disto, existe um outro fator que precisa ser revisto e (re)abordado de forma mais efetiva, que é o conhecimento da população acerca do IGF e seus possíveis benefícios ou implicações. A pesquisa evidenciou que apenas 51% dos entrevistados conhecem o imposto, mais de 80% desconhecem qualquer projeto de Lei e que, apesar de não conhecerem os PL, 60% acredita que não houve implementação em virtude da possibilidade de fuga de capital e investimentos.

Apesar dos dados supracitados, também fora observado que, para boa parte dos entrevistados, a implementação do IGF no Brasil representa uma possível diminuição de desigualdades sociais e taxação de forma justa, seguindo o princípio da equidade. E tal resultado corrobora com o já visto em outras pesquisas acerca deste tema.

Assim, de acordo com os resultados da pesquisa, se concluiu que existe a necessidade de um aprofundamento sobre este tributo. Tanto por parte dos parlamentares e principalmente pelos especialistas da área tributária e econômica do País. Bem como a maior divulgação de informações, a respeito do tema, para a população geral. Informações de forma clara e objetiva para que possam ter ciência das possibilidades e riscos.

Por fim, além da necessidade acima, se percebeu que é de fundamental importância a realização de novas pesquisas para avaliar os níveis de conhecimento e disseminar informações

sobre o IGF e suas particularidades, seja para a população de outras áreas, seja para a comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

- BRADAO, L. **O IGF no cenário Brasileiro**. 2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-igf-no-cenario-brasileiro/1514455327> >. Acesso em 10 de mai. de 2023.
- CAMPOS, Joao Felipe Gomes de. **Desigualdade social e a criação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil em tempos de pandemia**. 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/335899/Joao-Felipe-Gomes-de-Campos>. Acesso em 10 de mai. de 2023.
- FILETTI, Serrana. **O que é imposto? Quais são cobrados?** 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/blog/o-que-e-imposto-quais-sao-cobrados/> Acessado em 11 de abril de 2023.
- FONSECA, J.J.S **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf> acesso em 18 de abr. de 2023.
- GIL, A.C **Como elaborar projetos de pesquisa social**. 4ª edição São Paulo, Atlas, 2007.
- GONÇALVES, Marcília da Silva; **A instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2178> acesso em 20 de out. 2023
- LOPES, Yara Almeida; COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula. **A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IGF E OS ENTRAVES QUE O RODEIAM: Um estudo sobre o porquê da não normatização desta espécie tributária**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 15, p. 107-129, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>. Acesso em: 30 de mai. 2023. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v15i0.1694>.
- MARCONDES, Aniele. Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: um breve estudo comparado frente à legislação da Argentina, Uruguai e Colômbia. 2018. Acesso em 29/05/2023 <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6233/1/ANIELE%20MARCONDES.pdf>
- PASCOAL, Victória. **Origem da Tributação: Conheça a história do Tributo**. 2022. Disponível em: <https://tributojusto.com.br/origem-tributo-significado-tributo-historia-tributacao/#:~:text=Segundo%20documentos%20hist%C3%B3ricos%2C%20os%20primeiros,alimentos%20fosse%20destinada%20ao%20governo>. Acessado em 11 de abril de 2023.
- RIBEIRO, Marcus Vinícius Alves. **Imposto sobre grandes fortunas e a viabilidade de sua implantação no Brasil**. 2019. disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25751>. Acesso em 14 de nov de 2023.

SANTOS, Ana Paula. **Imposto sobre grandes fortunas: você sabe como funciona?** 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impostos-sobre-grandes-fortunas/> Acesso em: 15 de abr. de 2023.

SENADO. **Projeto de Lei Complementar nº 183.** 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929> Acesso em 15 de mai. 2023.

SOUZA, F. B. - **Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2. Nº 2. 2014.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420> Acesso em 05 de mai. de 2023.

APÊNDICE B

QUESTIONÁRIO

- 1) QUAL A SUA FAIXA ETARIA?
 - a) 18 a 25
 - b) 26 a 35
 - c) Acima de 35 anos
- 2) SABE O QUE É IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF?
 - a) SIM
 - b) NÃO
- 3) IGF É O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. VOCÊ TEM CONHECIMENTO SOBRE A PREVISÃO LEGAL DESTES TRIBUTOS?
 - a) SIM
 - b) NÃO
- 4) JÁ CONHECE ALGUM PROJETO DE LEI A FAVOR DA IMPLEMENTAÇÃO DO IGF NO BRASIL?
 - a) SIM
 - b) NÃO
- 5) EM SUA OPINIÃO, O IGF TRARIA BENEFÍCIOS PARA O GOVERNO E A SOCIEDADE?
 - a) SIM
 - b) NÃO
- 6) ACREDITA QUE AINDA NÃO HOUVE IMPLEMENTAÇÃO DO IGF POR

POSSIVEIS PERDAS DE INVESTIMENTOS E FUGA DE CAPITAL?

a) SIM

b) NÃO

7) SABIA QUE O IGF JÁ É APLICADO EM VÁRIOS PAÍSES DO MUNDO, INCLUSIVE EM PAISES DA AMERICA DO SUL?

a) SIM

b) NÃO

8) EM SUA OPINIÃO, SERIA JUSTO A APLICAÇÃO DO IGF?

a) SIM

b) NÃO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO**

Eu, **IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA**, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **HELTON GUILHERME SANTOS DUARTE**, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **(IN)VIABILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA NA AMÉRICA DO SUL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 28/11/23


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Amy Karolayne Duarte de Aguiar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado

(In)viabilidade da implementação da Internet sobre Grandin Fortueller no Brasil e a Experiência na América do Sul., do (a) aluno (a) Helton Guilherme Santos Duarte e orientador (a) Tamara Fátima Furtado Lucena.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2013

Amy Karolayne Duarte de Aguiar
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO DAS NORMAS ABNT

Eu, Amy Karolayne Duarte de Aguiar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão das normas ABNT do trabalho intitulado

(In)viabilidade da Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e a Experiência na América do Sul., do (a) aluno (a) Helton Guilherme Santos Duarte e orientador (a) Tamara Fátima Quintado Lucena. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 25 / 11 / 2023

Amy Karolayne Duarte de Aguiar
Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES A

Eu, Bruna Saryanne C. de A. Lima, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estácio de Sá, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado (In)viabilidade da Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e a Experiência na América do Sul. do (a) aluno (a) Nilton Guilherme Santos Duarte e orientador (a) Tamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2023

Bruna Saryanne C. de A. Lima
Assinatura do professor